



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI 12 /2011

“Dispõe sobre a proibição da utilização e equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

Art. 2º. Considera-se perturbação ao sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos pela ABNT NBR 10.151, ABNT NBR 10.152 e na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo poder Executivo.

Art. 3º. Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 1º. Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído acima dos limites estabelecidos no art. 2º desta lei, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 3º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 11/Fev/2011 15:25



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

no 3
92

§ 4º. Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - e demais sanções que venham a ser previstas em legislações federal e estadual.

Art. 4º. A aplicação das penalidades mencionadas no artigo 5º será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público competente designado para esse fim.

Art. 5º. A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do Proprietário e do Condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo;

III - marca e modelo, número de placas, número do chassi e cor do veículo, e marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento de veículo, com o respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V - outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º- No caso da apreensão na forma do § 1º do art. 3º desta lei, o veículo e ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3º desta lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º - Caberá ao responsável, proprietário e ou condutor do veículo utilizado para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no § 1º, deste artigo.

§ 3º- O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

P.04
PP

requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal, mencionada no § 4º do art. 3º desta lei.

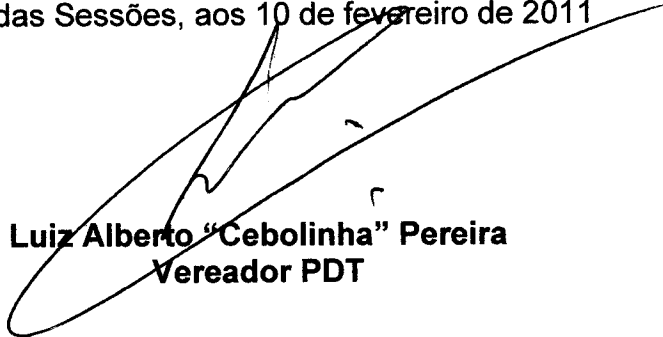
Art. 6º. Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância a ser interposto no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 7º. O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta lei, bem como fará afixar, em locais que entender conveniente placas de advertência

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de fevereiro de 2011


Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P-05
fp

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a presente proposição para apreciação deste E. Plenário, proposição esta que visa dispor sobre a proibição da utilização e equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público.

É certo e sabido que em muitos locais de nossa cidade, veículos param defronte inúmeros pontos comerciais e residenciais e ficam com suas aparelhagens de som ligadas em som que vem incomodando não só os moradores que por ali residem, mas também aos cidadãos que se encontram em trânsito ou próximos a estes locais.

A presente lei visa proteger justamente os cidadãos moradores destes locais, que tem sido constantemente incomodados pelo alto som advindos desses veículos.

Diante do exposto, pugna pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, aos 10 de fevereiro de 2011

Luiz Alberto “Cebolinha” Pereira
Vereador PDT